

P A R E C E R

Nº 2621/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Institui o Programa Escola da Democracia Cidadã no âmbito da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 08/2023 que institui o Programa Escola da Democracia Cidadã no âmbito do Legislativo.

RESPOSTA:

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (*In Direito Municipal Positivo*, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611)

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Por outro lado, utilizam-se os Decretos Legislativos nos casos em que também envolva interesse interno do Poder Legislativo, mas que há a produção de efeitos externos a este Poder, como ocorre na presente propositura posta em análise.

Nesse mister, no tocante ao aspecto formal da propositura em análise, temos que esta padece de vício, eis que o assunto ora tratado, além de ser de economia interna da Câmara Municipal, produz efeitos externos ao Poder Legislativo, devendo ser tratado por meio de decreto legislativo.

Outrossim, sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente o princípio da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Logo, quanto ao mérito do projeto, é de se dizer que o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais aos munícipes, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo.

Assim, tendo em vista que a prestação do serviço em tela pretende qualificar os cidadãos para o exercício da plena cidadania, através da instituição do "Programa Escola da Democracia cidadã", estaria a Câmara Municipal agindo como uma prestadora de serviço social, o que,

definitivamente, em nada contribui para as atividades do Poder Legislativo.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de resolução sob análise, que cria o "Programa Escola da Democracia Cidadã", no âmbito da Câmara Municipal, eis que não compete ao Poder Legislativo ofertar serviços públicos aos munícipes ou desenvolver ações sociais.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2023.